

GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 162/2025 de autoria do Vereador Marco Castilhos que **ACRESCENTA** o §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 2º e artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10º, 11º e 12º à **Lei n.º 050, de 04 de janeiro de 1991**, que dispõe sobre a Implantação da Educação Especial na Rede Municipal de Ensino.

PARECER

Trata-se de propositura apresentada pelo Vereador Marco Castilhos, que **ACRESCENTA** o §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 2º e artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10º, 11º e 12º à **Lei n.º 050, de 04 de janeiro de 1991**, que dispõe sobre a Implantação da Educação Especial na Rede Municipal de Ensino.

A Procuradoria desta Augusta Casa opinou pela não tramitação do projeto de lei, sob a fundamentação que a propositura interfere na competência do poder executivo.

É o relatório.

Passo a opinar.

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente

GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

O art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAN, em simetria com o art. 61, § 1º e incisos, da Constituição Federal, prevê as seguintes matérias de competência privativa do Chefe do Executivo:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

(Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020)

A lei que se busca alterar tem a seguinte redação:

LEI N. 050, DE 04 DE JANEIRO DE 1991

DISPÕE sobre a Implantação da Educação Especial na Rede Municipal de Ensino.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída, através desta Lei, a Educação Especial, na rede Municipal de Ensino.

Art. 2.º A Educação Especial de que trata o caput do art. 1.º, será voltada para atender as pessoas portadoras de deficiência visual auditiva, mental, as infradotadas e as



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

super-dotadas, e aquelas que apresentem distúrbios de comportamentos.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 04 de janeiro 1991.

Os parágrafos e artigos que se busca incluir têm a seguinte redação:

§ 1º São considerados público-alvo da Educação Especial os alunos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, nos termos da Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015; do Decreto Federal n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009; e da Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§ 2º O Poder Público Municipal, dentro de sua competência, poderá ampliar a oferta da Educação Especial na Rede Municipal de Ensino, garantindo-a desde a Educação Infantil e estendendo-a ao longo da vida do público referido no § 1º.

§ 3º O Atendimento Educacional Especializado poderá ocorrer, prioritariamente, na Rede Pública Municipal de Ensino, com a garantia do Sistema Educacional Inclusivo nas salas de recursos multifuncionais e nas turmas regulares, por meio de serviços especializados públicos ou conveniados.

§ 4º Os Serviços da Educação Especial poderão ser promovidos e apoiados através de convênios com ONGs ou Associações.

.....
“Art. 3º A Política Municipal de Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, poderá ter como base os seguintes princípios:

I - a inclusão em educação é um direito humano fundamental

GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

e base para construção de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária;

II - a inclusão em educação deve ser garantida na Rede Pública Municipal de Ensino, no que tange ao acesso, participação, permanência e aprendizagem de todas as crianças, jovens e adultos, como sujeitos únicos, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

III - os alunos público-alvo da Educação Especial não poderão ser excluídos da Rede Pública Municipal de Ensino sob qualquer alegação, principalmente de deficiência;

IV - garantia de acessibilidade arquitetônica, urbanística e de transporte, assegurando-se minimamente adaptações razoáveis e disponibilizando-se material didático próprio e recursos de tecnologia assistiva, que atendam às necessidades específicas dos alunos;

V - formação continuada para todos os profissionais da Rede Pública Municipal de Ensino na perspectiva da Educação Inclusiva.

Art. 4º A Educação Especial é uma modalidade transversal de ensino que perpassa todas as etapas, níveis e modalidades de educação, assegurando ao seu público-alvo o currículo da Rede Pública Municipal de Ensino, devendo estar inserida no processo de elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico das Unidades Escolares, englobando toda a comunidade.

Parágrafo Único: O Poder Executivo poderá, por meio de regulamentação, estabelecer diretrizes para que as instituições de ensino planejem e executem, em conjunto com o professor titular e equipe de apoio pedagógico, as



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

atividades do aluno com necessidades educacionais especiais, por meio do Plano Educacional Individualizado (PEI), que deverá ser apresentado no início do período letivo e disponibilizado integralmente aos pais.

Art. 5º A Educação Especial poderá realizar o Atendimento Educacional Especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização dos alunos público-alvo da Educação Especial, considerando que:

I - o Atendimento Educacional Especializado deve ser compreendido como um conjunto de atividades, recursos pedagógicos e de acessibilidade organizados institucionalmente para complementar e suplementar o processo educacional dos alunos público-alvo da Educação Especial nas turmas regulares da Rede Pública Municipal de Ensino, com vistas à sua autonomia e independência, na escola e fora dela;

II - o Atendimento Educacional Especializado poderá ocorrer prioritariamente na própria escola, em horário complementar à matriz curricular básica em que o aluno se encontra matriculado;

III - o Atendimento Educacional Especializado poderá compor o Projeto Político Pedagógico de cada unidade escolar, a ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Art. 6º Poderão constituir objetivos da Política Municipal de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva:

I - garantir o acesso, participação, permanência e aprendizagem dos alunos público-alvo da Educação Especial matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, aos quais poderá ser assegurada flexibilização curricular, por meio de adequações pedagógicas, metodologias de ensino



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

diversificadas e processos de avaliação, apropriados ao seu desenvolvimento, através do Plano Educacional Individualizado - PEI, que pode ser anexado ao histórico escolar dos alunos público-alvo da Educação Especial, considerando as suas habilidades e competências;

II - Garantir vaga e assegurar prioridade de matrícula na Educação Infantil, modalidades Creche e Pré-escola, para as crianças público-alvo da Educação Especial, na faixa etária entre 06 (seis) meses a 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses;

III - ampliar a oferta do Atendimento Educacional Especializado, por meio das Salas de Recursos Multifuncionais, de modo a alcançar uma por Unidade Escolar contraturno;

IV - garantir a inclusão em turma regular aos alunos público-alvo da Educação Especial, assegurando a oferta do Atendimento Educacional Especializado, mediante avaliação do órgão competente da Secretaria Municipal de Educação, responsável pela Educação Especial, e por manifestação expressa do próprio aluno e do seu responsável legal, consonante aos valores e princípios da Lei Federal n.º 13.146, de 2015, e do Decreto Federal n.º 6.949, de 2009;

V - promover formação continuada a todos os profissionais da Rede Pública Municipal de Ensino na perspectiva da Educação Inclusiva e formação específica aos profissionais que atuam no Atendimento Educacional Especializado;

VI- estabelecer serviço de apoio pedagógico aos alunos público-alvo da Educação Especial matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino;

VII- promover atividades suplementares que permitam aos alunos com deficiência, transtorno global do

GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

desenvolvimento, altas habilidades/superdotação o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares nas turmas regulares, em salas de recursos ou em outros espaços definidos pela Rede Pública Municipal de Ensino;

VIII - articular ações intersetoriais entre educação, saúde, assistência social e direitos humanos, trabalho e renda, esporte e lazer, cultura, transporte e urbanismo na implementação da Política Municipal de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva;

Art. 7º Poderá ser assegurada a articulação das políticas educacionais com as políticas de saúde, assistência social e direitos humanos, trabalho e renda, esporte e lazer, cultura, transporte e urbanismo e demais políticas públicas, no sentido de oferecer condições para que as pessoas com deficiência deem continuidade nos processos de aprendizagem, inclusive àquelas acima da faixa etária de escolarização obrigatória, com a finalidade de promover a inclusão social.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a adequar sua estrutura administrativa para atender às necessidades da Política Municipal de Educação Especial, conforme os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, podendo promover a capacitação e a designação de profissionais para o suporte ao atendimento educacional especializado, de acordo com as especificidades e demandas identificadas no âmbito da Rede Municipal de Ensino. Art. 9º

A Educação Especial poderá estar relacionada às necessidades de cada aluno e articulada com o planejamento escolar, ainda que de maneira adaptada pelo professor regente. Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

constituir equipe multiprofissional, responsável pela avaliação biopsicossocial, mediante diagnóstico que constate uma condição física e/ou neurológica que posicione o aluno em um grupo de categorias médicas, psiquiátricas, nosográficas e jurídicas, que realizará a avaliação do aluno a partir de suas habilidades, competências e potencialidades.

Art. 11 A equipe multiprofissional poderá realizar a avaliação biopsicossocial com embasamento teórico na Lei Federal nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão - LBI, bem como nas atribuições intrínsecas às respectivas profissões, levando em consideração:

I - O laudo médico, no qual deve constar o CID, quais exames foram aplicados para se chegar ao diagnóstico e a justificativa da necessidade de inclusão na Política Municipal de Educação Especial;

II- Após a juntada de documentos, a equipe multiprofissional poderá entrar em contato com a família, para atendimento e avaliação, onde será realizado com os responsáveis, técnicas de acolhimento, anamnese, escuta qualificada, orientações e encaminhamentos, caso necessário;

III - O processo de avaliação biopsicossocial, instruído pela equipe multiprofissional, poderá ter como desígnio:

- a) Traçar objetivos e metas individuais: cada aluno com necessidades especiais pode ter objetivos e metas de aprendizagem específicos, adaptados às suas habilidades e potencialidades. Esta avaliação poderá ser feita através do envio da ficha de observação para a equipe multiprofissional;
- b) Observar o progresso do aluno, nas seguintes áreas: participação e engajamento do estudante; habilidades socioemocionais desenvolvidas; avanço acadêmico e a



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

autonomia do aluno.

Art. 12. A avaliação para a permanência ou dispensa do profissional de apoio poderá ser conduzida pela equipe designada pelo Poder Executivo, 90 dias antes do término do ano letivo, com o intuito de validar a necessidade de continuidade do acompanhamento, sendo possível sua dispensa conforme a avaliação escolar e o progresso no desenvolvimento de autonomia do aluno.

Parágrafo único: A análise prevista no caput deste artigo poderá ser dispensada caso o genitor ou responsável legal apresente laudo de médico especializado, emitido nos últimos 90 dias, contendo as seguintes informações:

- I - Código da Classificação Internacional de Doenças (CID);
- II - Descrição detalhada da deficiência e suas limitações;
- III - Informações sobre a limitação funcional para atividades do dia a dia;
- IV - Necessidade de assistência;
- V - Avaliação médica sobre a evolução esperada da deficiência e suas possíveis consequências no futuro.”

Art. 3º. A implementação deste programa estará condicionada à disponibilidade orçamentária e às diretrizes do Plano Plurianual (PPA) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 4º. Fica incumbido ao Poder Executivo regulamentar esta lei dentre o que lhe for competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem, o projeto em análise propõe a inclusão de novos parágrafos e artigos na Lei n.º 050, de 04 de janeiro de 1991, **com o objetivo de atualizá-la, especialmente no que se refere à promoção da inclusão, da acessibilidade e da igualdade de condições na implantação da educação especial na rede municipal de ensino.**

GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

A implementação das alterações à Lei n.º 050/1991 também visa garantir que o município esteja em conformidade com as normas federais e internacionais sobre inclusão educacional, como a Lei Federal n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), o Decreto Federal n.º 6.949/2009 (que promulgou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) e a Lei Federal n.º 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).

Assim, não estando incluso em nenhuma vedação, legal está o projeto.

CONCLUSÃO

Sendo assim como a matéria encontra-se em consonância com os artigos supracitados, manifesto-me inteiramente **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei n.º 162/2025** de autoria do Vereador Marco Castilhos.

É o Parecer.

Em Manaus, 22 de agosto de 2025.

Thaysa Lippy

• Vereadora/PRD

